



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA SUPRESSIVA N° CRA

(ao PL nº 1.293, de 2021)

Suprime o art. 24 do PL nº
1.293 de 2021.

SF/22608.10609-10

Suprima-se o artigo 24 do Projeto de Lei 1.293/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 1293/2021 tem como motivação resolver a dificuldade de atendimento dos serviços de fiscalização e controle por parte do Governo frente à grande expansão do agronegócio. Nesse sentido, o objetivo da proposta é promover alterações na legislação vigente de modo a fomentar a atuação dos órgãos públicos com base em fatores de risco, de forma a atingir maiores índices de eficiência.

Em que se pese a importância da aplicação de medidas de desburocratização para modernização das regras de controle sanitário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ex.: registro de estabelecimento agropecuários) que impactam na expedição de ato público de liberação de atividade econômica no segmento agropecuário, é preciso notar que a redação dada ao art. 24 pode trazer severos riscos à agricultura nacional, a saúde e meio ambiente.

O artigo 24, da forma como proposto no Substitutivo, permite a fabricação e produção (formulação) de qualquer insumo pelo agricultor sem o registro, desde que ele não venda o produto por ele fabricado ou produzido. O



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

parágrafo único desse artigo estabelece que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá estabelecer, em ato próprio, somente para defensivos químicos, uma lista dos produtos que não estarão isentos de registro.

A definição de insumos agropecuários contida no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento consiste em “todo fator de produção utilizado com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas para obter boa produtividade da lavoura e produto final de boa qualidade.”

Com essa determinação, o Projeto de Lei permite que, todos os insumos, inclusive agrotóxicos, sejam eles de origem química ou biológica, sejam produzidos ou fabricados pelos produtores rurais sem que haja qualquer registro/controle ou fiscalização do que será produzido e utilizado em alimentos consumidos por todos nós.

Ocorre que, a Lei 7.802/89 e o Decreto 4.074/021 estabelecem, para defensivos agrícolas, que esses produtos só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente. Além disso, para a produção, comercialização e utilização desses produtos nos Estados, é

¹ Art. 8º Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

necessário que estes tenham sido cadastrados nos órgãos estaduais competentes.

Dessa forma, esse dispositivo contraria expressamente as determinações da Lei 7.802/89, que não prevê nenhuma hipótese de isenção de registro para defensivos agrícolas, sejam químicos ou de origem biológica.

Se aprovado, haverá expressa autorização legal para a produção e utilização de defensivos agrícolas químicos ou biológicos, sem registro, o que não se adequa ao modelo regulatório nacional e internacional vigente.

Os registros de defensivos agrícolas são necessários para a garantia de segurança ambiental e toxicológica do ingrediente ativo (químico ou biológico).

Não há como se supor que qualquer insumo produzido para uso próprio não ofereça riscos para saúde de todos e meio ambiente.

E nem poderia ser diferente já que a produção, fabricação e utilização de defensivos agrícolas requer cuidados e controle, que não envolvem apenas a análise e avaliação da eficácia, mas também a sua avaliação quanto aos riscos ao meio ambiente (o que atualmente é feito pelo IBAMA) e saúde humana (que atualmente é feito pela ANVISA).

Aliás, de acordo com a Lei 7.802/89, o registro dos produtos de uso agrícola é concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a avaliação dos Ministérios do Meio Ambiente e Saúde.

SF/22608.10609-10



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Não é demais ressaltar que, o Projeto de Lei em questão tem por escopo as atividades reguladas pela defesa agropecuária. Para o caso dos agrotóxicos, a atividade é regulamentada e fiscalizada pela defesa agropecuária (MAPA), em conjunto com outros dois Ministérios Saúde e Meio Ambiente.

SF/22608.10609-10

Dessa forma, a previsão de eventual isenção de registro só poderia ser admitida em nosso ordenamento jurídico se realizada por meio de alteração expressa da Lei 7.802/89 (lei específica) após a manifestação das Comissões de Saúde e Meio ambiente.

Os riscos existentes na produção de defensivos agrícolas microbiológicos, consta de circulares técnicas produzidas por pesquisadores da Embrapa e também de Notas técnicas elaboradas pela ANVISA.

Com efeito, a atividade de produção de insumos para uso próprio (mesmo os de origem biológica) não foi considerada segura pela ANVISA.

As	Notas	Técnicas
06/2017/SEI/GEAST/GGTOX/DIARE/ANVISA	e	Nº
9/2020/SEI/GEAST/GGTOX/DIRE3/ANVISA,	demonstram que a ANVISA	
não considera seguro, do ponto de vista da saúde humana, a isenção de registro		
de produtos fitossanitários para uso na agricultura orgânica quando há		
multiplicação e produção em grande escala de microrganismos em		
propriedades rurais.		

Nesses documentos, a ANVISA ressalta que o controle do processo produtivo é fundamental para que o agente isolado não sofra mudanças indesejáveis do seu comportamento. Alterações de temperatura e pH,



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

por exemplo, podem favorecer a mudança da expressão gênica e afetar a habilidade do isolado de gerar um produto altamente tóxico e infectivo.

SF/22608.10609-10

Ressalte-se que a Diretoria Colegiada da ANVISA, VOTO Nº 76/2020/SEI/DIRE3/ANVISA, ao avaliar o Programa Nacional de Bioinsumos apresentado pela MAPA, apontou ressalvas ao programa no que se refere a produção própria.

Do ponto de vista técnico não se pode estabelecer, portanto, que a atividade de produção de insumos utilizados para o controle (químicos ou biológicos) seja de baixo risco, de modo a ser possível o seu desenvolvimento sem que seja necessário qualquer ato público para sua liberação.

O artigo 24 do PL ao viabilizar a produção de agrotóxicos sem registro, afronta os direitos fundamentais à saúde, à proteção em face dos riscos laborais e ao meio ambiente equilibrado positivados nos artigos 6º, 7º, XXII, 170, VI e 225, caput, da Constituição Federal, porquanto abre caminho para a exposição de trabalhadores e da generalidade da população aos efeitos nocivos decorrente de uma produção de alimentos tecnicamente inseguros, ainda que o insumo utilizado seja para uso somente na propriedade do produtor rural.

De outro turno, importa salientar que a flexibilização quanto à produção de agrotóxicos destituídos de registro nos termos do art. 24 do Projeto de Lei e seus impactos deletérios para a saúde e para o meio ambiente já descritos acima redundarão em inequívoco retrocesso social e ambiental,



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

cuja manifestação em concreto se afigura incompatível com o sistema de princípios e diretrizes consagrado na Constituição Federal de 1988.

SF/22608.10609-10

Nesse sentido, observa-se que o Estado se encontra obrigado a desempenhar a proteção à saúde e a preservação do meio ambiente equilibrado de modo progressivo, ou seja, sempre no sentido de ampliar a prestação de tais garantias à população.

Tem o Poder Público a faculdade de graduar – em maior ou menor medida – a amplitude da dinâmica a ser adotada nesse desiderato, não lhe sendo permitido, todavia, editar medidas que redundem em retrocesso nesse processo, de modo a devolver a população a um estágio de evolução já superado em tal marcha.

Com tal noção em mente, constata-se que a viabilização da produção de defensivos agrícolas e outros insumos destituídos de registro pode importar na inserção, de substâncias com nocividade para a saúde humana e para o meio ambiente, de modo a acarretar prejuízo à integridade psicofísica dos trabalhadores ativados em empreendimentos rurais e da população em geral, bem como ao entorno natural que a circunda.

Em suma, a produção de defensivos agrícolas, ainda que própria, exige previsão legal, com a indicação de todas os contornos e exigências que deve atender.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Há atualmente outras iniciativas no legislativo que buscam essa normatização, como o PL 658/2021 (Câmara dos Deputados), PL 3668/2021 (Senado) e PL 6299 (Senado).

SF/22608.10609-10

Por todo o exposto, pela amplitude da redação do art. 24 e pela necessidade de uma regulamentação clara e protetiva que assegure as boas práticas de fabricação e da necessidade de estruturação de uma cadeia produtiva de insumos para o sucesso da agropecuária brasileira é que se sugere a exclusão do artigo 24 do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)